



OS IMPACTOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS MENORES E INCAPAZES

Gisele Marinho Teles Fernandes¹
Olívia Alaíde Soares Luz Caparroz²

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da desjudicialização dos inventários no Brasil, com ênfase na proteção dos direitos de herdeiros menores e incapazes. A pesquisa tem como ponto de partida a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a permitir a lavratura de inventários extrajudiciais mesmo na presença de herdeiros vulneráveis, desde que observadas determinadas salvaguardas. Adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em doutrina especializada, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resoluções normativas e artigos científicos. O estudo evidencia que, embora persistam desafios quanto à padronização dos procedimentos e resistências culturais, o modelo híbrido de cooperação entre serventias extrajudiciais e o Poder Judiciário representa um avanço significativo para a concretização do acesso à justiça. Ressalta-se, ainda, a importância da atuação obrigatória do Ministério Público e da presença de advogado, como garantias mínimas à proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: Desjudicialização; Inventário; Menores; Incapazes; Direitos Sucessórios; Ministério Público.

ABSTRACT

This article analyzes the impacts of the dejudicialization of inventories in Brazil, with an emphasis on protecting the rights of minor and incapacitated heirs. The research is based on Resolution No. 571/2024 of the National Council of Justice, which now allows the preparation of extrajudicial inventories even in the presence of vulnerable heirs, provided that certain safeguards are observed. The methodology adopted was bibliographic research, based on specialized doctrine, case law of the Superior Court of Justice, normative resolutions and scientific articles. The study shows that, although challenges persist regarding the standardization of procedures and cultural resistance, the hybrid model of cooperation between extrajudicial offices and the Judiciary represents a significant advance in the realization of access to justice. The importance of the mandatory action of the Public Prosecutor's Office and the presence of a lawyer are also highlighted, as minimum guarantees for the protection of the fundamental rights of those involved.

Keywords: Extrajudicialization; Inventory; Minors; Incapacitated Individuals; Succession Rights; Public Ministry.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde - UniCV.

² Professora do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV.

INTRODUÇÃO

A desjudicialização de procedimentos sucessórios no Brasil, especialmente os processos de inventário, tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e institucionais, sobretudo diante da recente ampliação das hipóteses em que tais atos podem tramitar pela via extrajudicial, mesmo com a presença de menores ou incapazes.

Esse movimento, impulsionado por demandas por celeridade, eficiência e economicidade, desafia o tradicional papel do Poder Judiciário como guardião exclusivo dos interesses dos indivíduos civilmente vulneráveis, abrindo espaço para uma atuação mais robusta e controlada dos cartórios extrajudiciais, sob fiscalização dos órgãos de controle.

Problematiza-se, portanto, se a desjudicialização dos inventários quando presentes herdeiros menores ou incapazes, compromete ou resguarda, de maneira eficaz, os direitos fundamentais desses sujeitos. A questão se torna ainda mais relevante com a promulgação da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que altera os contornos normativos anteriormente firmados pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35/2007, permitindo que, mesmo em situações que envolvam sujeitos em condição de vulnerabilidade jurídica, seja viável a lavratura de escritura pública de inventário, desde que atendidos certos requisitos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos da desjudicialização dos inventários na proteção dos direitos de menores e incapazes, à luz do novo marco normativo e jurisprudencial. Como objetivos específicos, busca-se: (1) compreender a evolução legal e jurisprudencial sobre o tema; (2) examinar os mecanismos de controle atualmente previstos para salvaguarda dos interesses dos incapazes; e (3) avaliar os desafios e perspectivas futuras do modelo híbrido de atuação entre cartórios e Judiciário.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina especializada, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), projetos legislativos em tramitação e artigos científicos recentes, com vistas a oferecer uma abordagem crítica e sistematizada sobre o tema.

1. A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

A desjudicialização do inventário no Direito brasileiro configura-se como um movimento voltado à otimização da resolução das questões sucessórias, aliviando a

sobrecarga do Poder Judiciário e proporcionando alternativas mais céleres e eficazes aos cidadãos (Carvalho e Ferreira, 2025).

Historicamente, o sistema judiciário brasileiro enfrentou dificuldades significativas, especialmente no que diz respeito à morosidade e ao acúmulo de processos nos tribunais (Cenzi e Gerstenberger, 2025) e até 2007, os procedimentos de inventário e partilha de bens, ainda que consensuais e sem a existência de testamento, eram obrigatoriamente submetidos à via judicial (Gusso e Ningeliski, 2024).

Essa exigência contribuía para a formação de processos excessivamente longos e burocráticos, transformando o Judiciário em um verdadeiro “guichê universal de reclamações”, independentemente da complexidade da demanda (Araujo e Tassigny, 2024).

A legislação processual anterior, especialmente o Código de Processo Civil de 1973, não previa a possibilidade de condução administrativa desses procedimentos, o que impunha a intervenção judicial em todos os casos, mesmo nos de menor complexidade (Carvalho e Ferreira, 2025; Cenzi e Gerstenberger, 2025).

O inventário judicial, nesses moldes, consolidou-se como um procedimento marcado pela formalidade, complexidade e caráter contencioso. A morosidade do sistema judicial brasileiro comprometeu historicamente o pleno acesso à justiça, princípio garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além de violar o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII do mesmo diploma legal (Alonço e Noitel, 2024).

Diante desse cenário de congestionamento estrutural, a promulgação da Lei nº 11.441/2007 representou um marco fundamental na desjudicialização do Direito Sucessório no Brasil (Araujo e Tassigny, 2024; Carvalho e Ferreira, 2025).

Com o advento da Lei nº 11.441/2007 passou a permitir que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais fossem realizados diretamente em cartórios, por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial (Rosa et al., 2024).

O principal objetivo da medida foi desafogar o Judiciário, reservando-lhe a apreciação de litígios complexos, ao mesmo tempo em que proporciona maior celeridade, economia e desburocratização aos usuários do sistema (Alonço e Noitel, 2024).

As inovações trazidas pela da Lei nº 11.441/2007 foram posteriormente incorporadas ao Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 610 e 611, reforçando a prioridade conferida aos mecanismos consensuais de solução de conflitos (Mendes et al., 2024).

Para que o inventário extrajudicial seja viável, alguns requisitos são indispensáveis: os herdeiros devem ser plenamente capazes, estar em consenso e ser assistidos por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Correto, 2024).

A escritura pública lavrada tem validade jurídica plena, sendo apta para o registro de imóveis e o levantamento de valores perante instituições financeiras (Alonço e Noitel, 2024).

O processo de desjudicialização encontra-se em constante aprimoramento, sendo a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um marco relevante dessa evolução.

A Resolução nº 571/2024 passou a permitir a realização de inventários extrajudiciais mesmo quando há herdeiros menores ou incapazes, desde que atendidos requisitos específicos voltados à proteção de seus direitos (Werpe e Andriguetto, 2025).

A eficácia dessa medida está diretamente condicionada à garantia dos interesses dos sujeitos vulneráveis e à atuação criteriosa do Ministério Público, cuja função fiscalizadora se torna ainda mais central no novo modelo procedural (Araujo e Tassigny, 2024).

Os benefícios da via extrajudicial são amplamente reconhecidos: maior celeridade, com conclusão em poucas semanas ou meses; redução de custos, diante da menor incidência de taxas judiciais e despesas advocatícias; e simplificação dos trâmites, com eliminação da burocracia forense (Lopes et al., 2025; Mendes et al., 2024; Rosa et al., 2024), somado a isso, a fé pública dos notários assegura a presunção de veracidade e autenticidade dos atos praticados (Lopes et al., 2025).

A adesão da população ao inventário extrajudicial é significativa: mais de 1,8 milhão de procedimentos foram realizados em tabelionatos de notas entre janeiro de 2007 e novembro de 2021, com destaque para os estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul (Rosa et al., 2024).

A prática se consolidou a ponto de permitir, inclusive, a lavratura de escritura de inventário com testamento, desde que os herdeiros sejam capazes, estejam de acordo e o testamento tenha sido previamente registrado ou autorizado judicialmente. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente a essa flexibilização (Alonço e Noitel, 2024; Correto, 2024).

A perspectiva para o futuro é promissora, com tendência à ampliação do modelo híbrido, no qual os procedimentos de natureza consensual sejam progressivamente transferidos para a esfera extrajudicial, enquanto o Poder Judiciário concentra seus esforços nas demandas genuinamente litigiosas. Esse cenário demanda um sistema mais enxuto,

tecnicamente qualificado, sustentado por ferramentas tecnológicas e pelo constante aprimoramento das serventias extrajudiciais (Cenzi e Gerstenberger, 2025).

2. MENORES E INCAPAZES NO DIREITO DAS SUCESSÕES

A presença de menores e incapazes no Direito das Sucessões exige atenção especial por parte do ordenamento jurídico, dada a necessidade de proteção efetiva de seus direitos frente à crescente desjudicialização dos procedimentos sucessórios. O sistema jurídico brasileiro tem evoluído na tentativa de equilibrar celeridade processual e segurança jurídica, adaptando o regime de inventários para garantir salvaguardas a esses sujeitos vulneráveis (Carvalho e Ferreira, 2025).

No Direito Civil, a capacidade é definida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A incapacidade, por sua vez, configura-se como uma restrição legal imposta para proteger pessoas em situações de vulnerabilidade. De acordo com o artigo 3º do Código Civil, após as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (Correto, 2024; Werpp e Andrigutto, 2025).

Já o artigo 4º estabelece que são relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em substâncias entorpecentes, os que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, e os pródigos (Correto, 2024).

A proteção jurídica estende-se ainda ao nascituro, uma vez que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas seus direitos são resguardados desde a concepção, o que implica, por exemplo, a necessidade de mencionar eventual gestação da viúva na escritura de inventário (Werpp e Andrigutto, 2025).

A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), confere tratamento prioritário e especial aos menores e incapazes, pautado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Carvalho e Ferreira, 2025). A incapacidade atua, assim, como um instrumento legal de salvaguarda, impedindo que essas pessoas realizem atos civis sem a devida representação ou assistência (Correto, 2024).

Embora a desjudicialização dos inventários represente avanço em termos de eficiência e desburocratização, tal medida não pode comprometer a proteção integral desses indivíduos (Carvalho e Ferreira, 2025). Tradicionalmente, a via judicial era exigida para

inventários com presença de herdeiros incapazes, considerando-os a parte mais frágil no processo.

Contudo, reconhece-se que a lentidão processual pode gerar prejuízos significativos, sobretudo em contextos nos quais o falecido era o principal provedor familiar, afetando diretamente o sustento e o bem-estar dos menores (Correto, 2024; Carvalho e Ferreira, 2025). Assim, a evolução normativa e jurisprudencial busca compatibilizar a agilidade dos procedimentos com a preservação dos direitos fundamentais (Araujo e Tassigny, 2024).

Nos inventários judiciais, a legislação processual exige que os incapazes sejam representados ou assistidos por pais, tutores ou curadores, conforme o grau de sua incapacidade. Absolutamente incapazes, como menores de 16 anos, devem ser representados; já os relativamente incapazes, como os maiores de 16 e menores de 18 anos, devem ser assistidos (Correto, 2024).

Com o advento do inventário extrajudicial pela Lei nº 11.441/2007, manteve-se a exigência de assistência jurídica a todas as partes, com obrigatoriedade de advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura devem constar do ato notarial (Alonço e Noitel, 2024). A presença desse profissional assegura legalidade, orientação técnica e segurança jurídica durante todo o procedimento, inclusive na documentação exigida e na redação da escritura (Mendes et al, 2024). Caso as partes necessitem de apoio jurídico gratuito, o tabelião deve encaminhá-las à Defensoria Pública ou à OAB (Rosa et al, 2024).

O Ministério Público desempenha função essencial nos processos envolvendo incapazes, atuando como fiscal da lei (custos legis) em procedimentos judiciais e, mais recentemente, também na esfera extrajudicial (Araujo e Tassigny, 2024). Sua atuação visa assegurar o respeito aos direitos indisponíveis dos vulneráveis, mesmo fora da jurisdição tradicional (Carvalho e Ferreira, 2025; Oliveira e Toporoski, 2024).

Com a edição da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tornou-se possível a lavratura de escrituras públicas de inventário e divórcio consensual mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que haja manifestação favorável do Ministério Público e que a partilha lhes assegure quinhão ou meação em parte ideal de cada bem inventariado (Carvalho e Ferreira, 2025; Cunha e Andrade, 2025; Werpp e Andriguetto, 2025).

Cabe ao tabelião encaminhar os autos ao Ministério Público para análise e fiscalização, sendo o processo remetido ao Judiciário em caso de discordância do órgão ou impugnação por terceiros (Carvalho e Ferreira, 2025; Werpp e Andriguetto, 2025). Essa

atuação conjunta entre notários e Ministério Público fortalece o acesso à justiça material, contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário e garante segurança jurídica aos atos praticados (Araujo e Tassigny, 2024).

3. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DESJUDICIALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS INCAPAZES

A relação entre a desjudicialização dos procedimentos sucessórios e a proteção dos interesses de menores e incapazes constitui um tema de crescente relevância no Direito brasileiro. Enquanto o movimento de desjudicialização busca conferir maior celeridade e eficiência ao sistema jurídico, a tutela dos sujeitos vulneráveis exige a manutenção de salvaguardas que assegurem seus direitos e evitem prejuízos (Carvalho e Ferreira, 2025).

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelecia que a presença de herdeiros menores ou incapazes, assim como a existência de testamento, obrigava a condução do inventário pela via judicial (Cunha e Andrade, 2025). A Lei nº 11.441/2007, marco inaugural da desjudicialização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, expressamente condicionava sua aplicação à ausência de litígio e de interessados incapazes (Carvalho e Ferreira, 2025).

Essa mesma restrição foi reforçada pelo artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer que, em havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário deveria tramitar judicialmente (Alonço e Noitel, 2024). A finalidade dessa imposição era justamente preservar os direitos dos menores, tradicionalmente reconhecidos como a parte mais frágil do processo sucessório, e proteger interesses jurídicos indisponíveis (Correto, 2024).

Apesar da literalidade da norma, a jurisprudência evoluiu para admitir interpretações mais flexíveis, na tentativa de compatibilizar a proteção dos incapazes com a necessidade de racionalização dos meios processuais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.808.767 – RJ, consolidou o entendimento de que o inventário extrajudicial é admissível mesmo na existência de testamento, desde que os interessados sejam maiores, capazes, estejam de acordo e estejam assistidos por advogado (Alonço e Noitel, 2024). Embora o caso não tratasse diretamente da incapacidade, ele abriu caminho para a relativização do artigo 610 do CPC, ao priorizar os princípios da celeridade e da desburocratização (Alonço e Noitel, 2024).

Essa flexibilização também passou a ser incorporada por tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em decisão da 2^a Vara da Família e Sucessões de Taubaté, autorizou a realização de inventário extrajudicial mesmo com filhos menores, desde que a partilha fosse ideal, igualitária e não prejudicasse os quinhões dos incapazes (Correto, 2024; Oliveira e Toporoski, 2024).

Tal decisão apoiou-se no princípio do *droit de saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, que estabelece a transmissão automática da herança com o falecimento, bem como na ausência de prejuízo aos interesses dos menores (Oliveira e Toporoski, 2024). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Acre regulamentou, por meio da Portaria nº 5914-12/2021, a lavratura de inventários extrajudiciais com herdeiros incapazes, desde que a minuta da escritura fosse previamente submetida ao juízo competente e houvesse manifestação favorável do Ministério Público (Werpe e Andrighetto, 2025).

Essa abordagem foi posteriormente consolidada pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a autorizar a lavratura de escrituras públicas de inventário e divórcio consensual mesmo nos casos em que existam herdeiros menores ou incapazes.

A norma condiciona essa possibilidade à existência de consenso entre as partes, manifestação favorável do Ministério Público e garantia de que o quinhão ou meação dos incapazes seja satisfeito em parte ideal de cada bem inventariado (Cunha e Andrade, 2025; Carvalho e Ferreira, 2025).

A Resolução nº 571/2024 representa um avanço significativo ao reconhecer a competência dos notários para atuar em parceria com o Ministério Público, promovendo maior acesso à justiça sem descurar da proteção jurídica dos vulneráveis (Carvalho e Ferreira, 2025).

No plano doutrinário, observa-se a coexistência de posições divergentes. Parte da doutrina, em uma leitura mais literal do artigo 610 do CPC, continua a defender a exclusividade da via judicial como única forma de assegurar a proteção dos incapazes (Correto, 2024, p. 209).

Por outro lado, uma corrente doutrinária crescente argumenta que a flexibilização do inventário extrajudicial é necessária para reduzir a sobrecarga do Judiciário e fomentar o acesso à justiça material (Carvalho e Ferreira, 2025; Ventura e Ambrosio, 2024, p. 495). Autores como Flávio Tartuce defendem inclusive a reforma legislativa do artigo 610 do CPC para autorizar, expressamente, o inventário extrajudicial em casos com testamento ou

herdeiros incapazes, desde que haja consenso e plena proteção aos seus direitos (Cunha e Andrade, 2025). A atuação dos notários, nesse contexto, é valorizada como elemento de segurança jurídica e técnica dos atos praticados (Araujo e Tassigny, 2024; Rosa et al., 2024).

Apesar das vantagens da desjudicialização, sua ampliação a casos que envolvem incapazes demanda cautela. O principal risco apontado reside na menor supervisão estatal nos atos extrajudiciais, o que poderia resultar em prejuízos aos vulneráveis (Carvalho e Ferreira, 2025).

Há ainda preocupações quanto à eventual elitização do acesso à justiça, uma vez que nem todos os cidadãos dispõem de recursos para arcar com os custos cartorários. A ausência de instância recursal, aliada à falta de padronização nacional e à carência de capacitação continuada de alguns notários, também é apontada como fragilidade do modelo (Cenzi e Gerstenberger, 2025).

Para mitigar esses riscos, diversas garantias têm sido propostas e implementadas. A assistência jurídica obrigatória, com a participação de advogado ou defensor público, é uma dessas medidas: todas as partes devem estar devidamente assistidas, sendo exigida a qualificação e assinatura do profissional no ato notarial (Alonço e Noitel, 2024; Lopes et al., 2025; Mendes et al., 2024).

Essa exigência assegura a legalidade do procedimento, a orientação técnica e a proteção dos interesses das partes (Mendes et al., 2024, p. 329). A atuação do Ministério Público também permanece indispensável em qualquer hipótese que envolva interesses de incapazes, exercendo função de controle de legalidade e fiscalização dos direitos indisponíveis (Araujo e Tassigny, 2024; Carvalho e Ferreira, 2025; Oliveira e Toporoski, 2024).

A Resolução nº 571/2024 do CNJ determina que, para que o procedimento seja efetivado pela via extrajudicial, é obrigatória a manifestação favorável do Ministério Público e a atribuição do quinhão do incapaz em parte ideal de cada bem inventariado (Werppé e Andriguetto, 2025). Caso o órgão ministerial entenda que a divisão é injusta, ou havendo impugnação por parte de terceiros, o procedimento deverá ser submetido à apreciação judicial (Carvalho e Ferreira, 2025; Werppé e Andriguetto, 2025).

Os atos lavrados por tabeliães gozam de fé pública, o que lhes confere presunção de veracidade e autenticidade, mesmo sem homologação judicial (Mendes et al., 2024). A segurança jurídica decorrente dessa prerrogativa é um dos pilares que sustentam a expansão da desjudicialização. Contudo, a efetivação de inventários extrajudiciais com incapazes exige

a observância rigorosa de todos os critérios legais e a demonstração clara de que os interesses dos vulneráveis estão plenamente resguardados (Oliveira e Toporoski, 2024).

Dessa forma, embora a desjudicialização do Direito das Sucessões, inicialmente, apresenta incompatibilidades com a proteção dos incapazes, observa-se um esforço contínuo do legislador, da jurisprudência e da doutrina para adequar o modelo à realidade contemporânea. O objetivo é garantir a proteção integral e prioritária desses indivíduos, sem abrir mão da celeridade, da eficiência e do acesso qualificado à justiça.

4. PROPOSTAS CONTEMPORÂNEAS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A discussão sobre a compatibilidade entre a desjudicialização dos procedimentos sucessórios e a proteção de menores e incapazes têm ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro. De um lado, a desjudicialização propõe a simplificação e a celeridade processual; de outro, a proteção dos sujeitos vulneráveis exige garantias reforçadas para evitar prejuízos irreversíveis (Carvalho e Ferreira, 2025).

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico exigia que inventários e partilhas envolvendo menores, incapazes ou testamentos fossem obrigatoriamente processados na esfera judicial (Cunha e Andrade, 2025). A Lei nº 11.441/2007, que inaugurou a possibilidade de inventários extrajudiciais, reforçava essa limitação, autorizando esse modelo apenas nos casos consensuais e sem interessados incapazes (Carvalho e Ferreira, 2025).

O artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015 reiterou esse entendimento, estabelecendo que, havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário deveria obrigatoriamente seguir pela via judicial (Alonço e Noitel, 2024), com o claro objetivo de preservar os direitos de quem se encontra em condição de maior vulnerabilidade (Correto, 2024).

Apesar dessas restrições legais, a jurisprudência passou a adotar uma postura mais flexível. Um marco importante foi o Recurso Especial nº 1.808.767 – RJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que todos os herdeiros forem maiores, capazes, estivessem de acordo e fossem assistidos por advogado (Alonço e Noitel, 2024). Ainda que essa decisão não tratasse diretamente da presença de incapazes, ela abriu caminho para relativizar a rigidez do artigo 610 do CPC, priorizando a celeridade e a desburocratização (Alonço e Noitel, 2024).

Essa abertura jurisprudencial estimulou tribunais estaduais a avançarem no mesmo sentido. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, autorizou a lavratura de escritura pública de inventário mesmo com filhos menores, desde que a partilha respeitasse o quinhão legal dos incapazes, sem prejuízo ou assimetria (Correto, 2024; Oliveira e Toporoski, 2024).

A decisão baseou-se no princípio do droit de saisine, consagrado no artigo 1.784 do Código Civil, que garante a transmissão imediata da herança com o falecimento, e na ausência de qualquer prejuízo aos menores envolvidos (Oliveira e Toporoski, 2024). Iniciativas semelhantes foram adotadas em outros estados.

O Tribunal de Justiça do Acre, por meio da Portaria nº 5914-12/2021, regulamentou o inventário extrajudicial com herdeiros incapazes, desde que a minuta da escritura fosse previamente analisada pelo juízo competente e houvesse parecer favorável do Ministério Público (Werppé e Andriguetto, 2025).

Esse movimento foi institucionalizado com a edição da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a permitir expressamente a lavratura de escrituras públicas de inventário e divórcio consensual com herdeiros menores ou incapazes, desde que haja consenso entre os interessados, manifestação favorável do Ministério Público e garantia de que a parte do vulnerável seja paga em parte ideal de cada bem inventariado (Cunha e Andrade, 2025; Carvalho e Ferreira, 2025). A medida representa um avanço no reconhecimento da atuação dos notários como agentes jurídicos qualificados, que, em colaboração com o Ministério Público, viabilizam soluções extrajudiciais com segurança e legalidade (Carvalho e Ferreira, 2025).

Na doutrina, observa-se uma divisão. Parte dos autores ainda defende a obrigatoriedade da via judicial como única forma de garantir a proteção plena dos incapazes, mantendo uma leitura literal do artigo 610 do CPC (Correto, 2024, p. 209). Contudo, cresce a corrente que sustenta a flexibilização como medida necessária para desburocratizar o sistema e assegurar acesso à justiça de forma efetiva, sem descuidar da proteção dos vulneráveis (Carvalho e Ferreira, 2025; Ventura e Ambrosio, 2024, p. 495).

Flávio Tartuce, por exemplo, propõe a reforma do artigo 610 para permitir inventários extrajudiciais mesmo com testamento ou presença de incapazes, desde que haja consenso, acompanhamento jurídico e garantia da preservação dos direitos sucessórios (Cunha e Andrade, 2025). Esse entendimento reforça a confiança no papel dos notários como profissionais aptos a garantir a segurança jurídica dos atos (Araujo e Tassigny, 2024; Rosa et al., 2024).

Apesar dos avanços, a ampliação da via extrajudicial para casos com incapazes ainda exige cautela. O risco de supervisão insuficiente nos procedimentos fora do Judiciário pode fragilizar a proteção dos interesses mais sensíveis (Carvalho e Ferreira, 2025).

Além disso, há preocupações com os custos cartorários, que podem restringir o acesso à justiça para famílias economicamente vulneráveis. A ausência de instâncias recursais, a desigualdade na capacitação técnica entre serventias e a falta de padronização nos procedimentos extrajudiciais são desafios apontados por estudiosos (Cenzi e Gerstenberger, 2025).

Diante disso, o ordenamento prevê salvaguardas essenciais. A assistência por advogado ou defensor público é obrigatória em todos os casos, e sua qualificação e assinatura devem constar no ato notarial (Alonço e Noitel, 2024; Lopes et al., 2025; Mendes et al., 2024), garantindo que todas as partes tenham orientação jurídica adequada e proteção de seus direitos (Mendes et al., 2024, p. 329).

A atuação do Ministério Público é igualmente indispensável nos casos que envolvam incapazes, exercendo sua função como fiscal da ordem jurídica e garantindo a observância dos direitos indisponíveis (Araujo e Tassigny, 2024; Carvalho e Ferreira, 2025; Oliveira e Toporoski, 2024). A Resolução nº 571/2024 deixa claro que o MP deve se manifestar favoravelmente e que a parte do herdeiro incapaz deve ser atribuída à parte ideal de cada bem.

Em caso de discordância ou impugnação, o procedimento deve ser remetido ao Judiciário (Werppe e Andriguetto, 2025; Carvalho e Ferreira, 2025).

A fé pública atribuída aos atos notariais confere a esses documentos presunção de veracidade e autenticidade, mesmo sem homologação judicial (Mendes et al., 2024). Isso reforça a segurança jurídica no contexto extrajudicial, desde que todos os requisitos legais e garantias estejam devidamente respeitados. A realização de inventários extrajudiciais com incapazes somente é viável quando houver consenso entre os interessados e quando a parte do herdeiro vulnerável for resguardada com justiça e transparência (Oliveira e Toporoski, 2024).

Assim, embora a desjudicialização inicialmente se mostrava incompatível com a proteção dos incapazes, o sistema jurídico vem demonstrando uma capacidade progressiva de adaptação. A construção normativa, jurisprudencial e doutrinária caminha no sentido de garantir a proteção integral desses sujeitos, sem abrir mão dos avanços proporcionados pela celeridade, desburocratização e eficiência dos mecanismos extrajudiciais.

CONCLUSÃO

A desjudicialização dos procedimentos sucessórios no Brasil, notadamente os inventários, representa um avanço significativo na busca por celeridade e eficiência do sistema jurídico, conforme evidenciado pela Lei nº 11.441/2007 e, mais recentemente, pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Historicamente, a obrigatoriedade da via judicial para inventários com a presença de menores ou incapazes visava primordialmente à proteção desses indivíduos vulneráveis, considerados a parte mais frágil do processo. Contudo, a morosidade inerente ao sistema judicial, com processos que se estendiam por anos, frequentemente compromete o próprio interesse dos incapazes, impactando seu sustento e bem-estar.

A evolução legislativa e jurisprudencial tem demonstrado uma tendência clara de flexibilização, buscando conciliar a proteção integral e prioritária dos menores e incapazes com a desburocratização e a celeridade.

A Resolução nº 571/2024 do CNJ é um marco nesse sentido, ao permitir a lavratura de escrituras públicas de inventário mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que atendidos requisitos rigorosos e, crucialmente, com a manifestação favorável do Ministério Público. Essa medida reflete a compreensão de que a proteção não reside exclusivamente na via judicial, mas na eficácia dos mecanismos de controle e fiscalização.

O papel do Ministério Público, nesse novo cenário, torna-se ainda mais fundamental. Atuando como fiscal da lei o MP garante que os direitos indisponíveis dos vulneráveis sejam protegidos, mesmo fora do âmbito judicial tradicional.

A exigência de sua manifestação favorável e a possibilidade de submeter o caso ao Judiciário em situações de injustiça ou impugnação de terceiros asseguram que a desjudicialização não se traduza em desproteção. A assistência por advogado ou defensor público, indispensável em todos os casos, reforça a segurança jurídica e a orientação especializada, promovendo soluções consensuais e minimizando conflitos.

Em suma, a desjudicialização dos inventários com a presença de menores e incapazes, sob o novo marco normativo, não compromete, mas sim aprimora a proteção dos direitos fundamentais desses sujeitos. Ao transferir procedimentos para a via extrajudicial, com a devida fiscalização do Ministério Público e a assistência jurídica obrigatória, o sistema jurídico brasileiro caminha para um modelo mais híbrido, eficiente e acessível.

Isso permite que o Poder Judiciário se concentre em causas mais complexas e litigiosas, enquanto os cartórios extrajudiciais, com sua fé pública e celeridade, oferecem uma alternativa segura e benéfica para a resolução de questões sucessórias, garantindo o acesso à justiça material e a efetiva salvaguarda dos interesses dos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALONÇO, Ramon; NOITEL, Priscila Pires. Do inventário extrajudicial como meio alternativo de solução de conflitos. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**, n. 36, 2024. <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/revistauniversitas/article/view/34>

ARAUJO, M. B. R.; TASSIGNY, M. M. A desjudicialização do divórcio e inventário com a presença de incapaz: possibilidade de um procedimento único. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, (S. l.), v. 22, n. 5, p. e4649, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n5-096. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4649>. Acesso em: 8 jun., 2025.

CARVALHO, L. P. F. de; FERREIRA, M. G. A desjudicialização do inventário e divórcio consensual: impactos e desafios da realização em cartório envolvendo menores e incapazes. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082071, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2071. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2071>. Acesso em: 8 jun., 2025.

CENZI, Neri Luiz; GERSTENBERGER, Fátima Cristina Santoro. **Impacto da desjudicialização na modernidade jurídica, sua evolução, desafios e perspectivas futuras**. Aracê, (S. l.), v. 5, pág. 21741–21756, 2025. DOI: 10.56238/arev7n5-044. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4833>. Acesso em: 8 jun., 2025.

CORRETO, Ian Macedo. A possibilidade jurídica de inventário extrajudicial mesmo existindo interesse de filho menor e incapaz. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, (S. l.), v. 10, n. 12, p. 67–84,, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.16196. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16196>. Acesso em: 8 jun., 2025.

CUNHA, M. C. R. de B.; ANDRADE, T. B. **Inventário extrajudicial: vantagens e aplicabilidade na simplificação do processo de sucessão**. Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação, (S. l.), v. 3, n. 2, p. 288–306,, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15530064. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/383>. Acesso em: 8 jun., 2025.

GUSSO, Fernanda Hellen Deoracki; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Inventário extrajudicial: importância e vantagens da Lei nº 11.441/2007 no âmbito do direito sucessório**. Academia de Direito, (S. l.), v. 6, p. 687–713,, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4423. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4423>. Acesso em: 8 jun., 2025.

LOPES, Claudinei Francisco et al. INVENTÁRIO NO EXRAJUDICIAL. **Revista Ensino, Educação & Ciências Exatas**, (S. l.), v. 5, n. Edição Especial,, 2025. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/ensinoeducacaoeciencias/article/view/2048..> Acesso em: 8 jun., 2025.

MENDES SILVA, P. H.; RODRIGUES COSTA, A.; LOPES LIMA, L.; CAIAFA FERREIRA SILVÉRIO, I. O inventário extrajudicial e sua importância para a desjudicialização de direitos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, (S. l.), v. 7, n. 1,, 2024. DOI: 10.61164/rmnmm.v7i1.2565. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2565>. Acesso em: 8 jun., 2025.

MOREIRA, T. de O. A demora para conclusão dos processos judiciais contenciosos de inventário e partilha no estado da Bahia. **REVISTA FOCO**, (S. l.), v. 17, n. 12, p. e7253, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n12-114. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7253>. Acesso em: 8 jun., 2025.

MOREIRA, Thiago de Oliveira. **A violação das regras para o processamento do inventário na forma de arrolamento sumário e a demora para conclusão dos processos judiciais na Bahia**. Derecho y Cambio Social, (S. l.), v. 22, n. 79, p. e 91, 2025. DOI: 10.54899/dcs. v22i79.91. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/91>. Acesso em: 8 jun., 2025.

OLIVEIRA, Lucas Antony Modesto de; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **A realização do direito sucessório para menor incapaz na forma de inventário extrajudicial**. Academia de Direito, (S. l.), v. 6, p. 2111–2129,, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4966. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4966>. Acesso em: 8 jun., 2025.

ROSA, João Vitor Gentil Santos; XIMENES, Patricia Fernanda Soares; SANTOS, Marlon, Jersen Lima dos Santos. **O inventário extrajudicial diante da desjudicialização baseada na Lei 11441/2007**. UniFacema. ReonUniFacema., 2024 Jan-Mar; 9(1). <https://unifacema.edu.br/storage/8394>

VENTURA, Yara; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. **A utilização da holding patrimonial familiar como alternativa para reduzir custos em análise comparativa ao inventário**. Academia de Direito, (S. l.), v. 6, p. 2931–2945,, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5069. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5069>. Acesso em: 8 jun., 2025.

WERPPE, Andre Luís dos Santos; ANDRIGHETTO, Aline. **A aplicabilidade do inventário extrajudicial com herdeiro incapaz**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–18,, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1041>. Acesso em: 8 jun., 2025.